



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

DEMÉTRIUS SANTIAGO TAVARES

**A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA UMA PERSECUÇÃO PENAL
EFETIVA**

JUIZ DE FORA - MG

2020

DEMÉTRIUS SANTIAGO TAVARES

**A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA UMA PERSECUÇÃO PENAL
EFETIVA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca.

JUIZ DE FORA – MG

2020

DEMÉTRIUS SANTIAGO TAVARES

**A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA UMA PERSECUÇÃO PENAL
EFETIVA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao
curso de Direito do Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hermes Machado da Fonseca (Orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Profª Inês Scassa Afonso Neto
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho a Deus, pois é Ele quem produz em mim tanto o querer como o realizar, de acordo com sua boa vontade. Não que possamos reivindicar qualquer coisa com base em nossos próprios méritos, mas a nossa capacidade vem de Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por cada dia em minha vida e por mais essa grande conquista. A ti dou glória, honra e todo louvor.

A minha esposa Janine que ao meu lado caminha dividindo seu amor e carinho, fontes que me alimentam para que eu alcance os objetivos da vida. Em muitos momentos de dificuldades principalmente trabalhando fora da cidade, tinha que viajar para estudar na faculdade e o cansaço era superado por força de vontade e pelas palavras dela que eu conseguiria. Eu te amo meu amor.

A minha filha Amanda, que me fez conhecer um amor ímpar e ter uma vida bem melhor. Amo demais você minha filha, esta vitória eu dedico a você meu amor e com certeza a maior realização da minha vida é tê-la em meus braços e ser chamado de Papai.

A minha mãe Ildeneila que me dizia que não poderia desistir, que estava acabando, e me lembro destas palavras quando estava no meio do curso e ainda faltava um longo caminho. Obrigado pelo incentivo. Te amo mãe.

Ao meu saudoso Pai Antônio Tavares que há uma década não está mais em nosso meio, mas deixou seus ensinamentos dizendo que eu deveria estudar, trabalhar, pois é isso que dignifica o homem. Te amo meu pai.

Ao meu orientador Prof. Hermes Machado da Fonseca e Prof.(a) Ines Scassa Afonso Neto pelo auxílio neste trabalho.

Em seu coração o homem planeja o
seu caminho, mas o Senhor determina
os seus passos. Provérbios 16:9 Bíblia

RESUMO

A presente monografia aborda a relevância do inquérito policial para uma persecução penal efetiva. Acerca da doutrina, o inquérito policial é classificado como dispensável para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, além de peça probatória, e sem valor probatório. No entanto, acompanhando o pensamento minoritário, entende-se que o inquérito policial é um procedimento que contém elementos informativos que são de grande valia, necessário e eficaz para o processo inicial. O artigo propõe uma reflexão acerca da importância da utilização da peça probatória auxiliando o Ministério Público, tratando do inquérito policial e seus resultados. Assim, analisa-se que para a propositura da ação penal ser mais efetiva, dados concretos contidos em um inquérito policial que antecede a peça processual poderiam ser mais apreciados, pois os resultados servem como provas e protege os direitos fundamentais do indivíduo.

Palavras-chave: Inquérito policial. Investigação. Ação penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O INQUÉRITO POLICIAL.....	9
2.1 Histórico.....	10
2.2 Características.....	11
2.3 Instauração.....	13
2.4 Trâmite.....	15
3 A(IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL	18
4 A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL DIANTE DA ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES.....	22
4.1 Investigação pelo Ministério Público.....	27
5 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia aborda conceitos do inquérito policial, demonstrando sua importância como elemento probatório que antecede a decisão do Ministério Público na esfera do processo penal com relação a um crime, de denunciar o autor de uma infração penal. Esses levantamentos iniciais são desenvolvidos pelo Delegado de Polícia que é a autoridade policial com a responsabilidade de presidir, desenvolver e finalizar este trabalho. Logo, todas as provas são inseridas nos autos do inquérito policial, posteriormente é entregue ao Ministério Público com fatores indispensáveis para a formação da “*opinio delicti*”.

Neste sentido, a relevância do inquérito policial se apresenta de forma a contribuir com o entendimento minoritário, pois a discussão acerca do fato ainda existe, tendo em vista que o Ministério Público não depende da Polícia Judiciária para eventuais casos, sendo estes órgãos distintos e sem hierarquia entre eles. Esta distinção e independência entre os órgãos é absolutamente normal e quando o Ministério Público necessita de diligências, ela determina a polícia civil que investigue a cerca de determinado crime, daí entende-se a relevância das informações obtidas pela polícia civil para que ajude a elucidar os delitos.

Este trabalho científico foi estruturado em três capítulos sendo que o primeiro aborda o aspecto da definição do inquérito policial, histórico, características, instauração e trâmites; o segundo capítulo cita pensamentos de doutrinadores demonstrando interpretações diferentes quanto a ser dispensável ou não; o último capítulo cita a relevância do inquérito policial, com outros doutrinadores que abordam a importância deste tema e investigação pelo Ministério Público.

O método utilizado foi o indutivo buscando encontrar conclusões acerca do tema. Aspectos gerais e detalhes foram inseridos a fim de demonstrar a relevância do inquérito para uma persecução penal efetiva, foco do trabalho.

A pesquisa acadêmica desenvolveu-se através de metodologia bibliográfica que inclui livros de referência do direito processual penal e sites relacionados ao direito processual penal e direito penal com a finalidade de analisar o inquérito policial, e que apesar de ser desvalorizado por parte da doutrina, é fundamental para definições de procedimentos administrativos, pois trata-se não somente de um simples procedimento pré-processual, e sim de todos os elementos possíveis destinados ao processo penal para auxiliar o Ministério Público a desvendar crimes e oferecer denúncia.

2 O INQUÉRITO POLICIAL

Diante da proposição do trabalho em curso, visando a compreensão da ideia central, é preciso apresentar a figura do inquérito policial, que se apresenta como um procedimento administrativo, inquisitorial, informativo, dispensável e preparatório. Ele só pode ser presidido pelo Delegado de Polícia natural e nenhuma autoridade a mais, buscando a produção de elementos informativos para descobrir autoria, materialidade e circunstâncias.

Ela está ligada a três argumentos, sendo estes citados a seguir:

- A materialidade do crime, descobrindo assim qual crime foi praticado. Muitas vezes a dificuldade do inquérito policial é descobrir a autoria do delito, a certeza de quem praticou certo crime. Já em outros casos a facilidade existe para descobrir quem praticou algum crime uma vez que podem surgir câmeras, testemunhas, e isto vai de cada caso;

- Descobrir a autoria, quem praticou o fato criminoso, os que participaram de tal ação;

- Por último a circunstância do crime que é como ocorreu o delito, pois diante dessas características, o magistrado poderá levar em conta o que foi praticado para aplicar a dosimetria da pena, sendo um fato importante na hora da condenação.

O inquérito policial não se trata de um processo administrativo e sim de um procedimento, esta é sua natureza jurídica, e isto não pode ser confundido, pois quando fala-se em processo estamos diante de algo que envolve partes com possíveis sanções, e no caso de procedimento que é o trabalho realizado pelo Delegado de Polícia, não há o que se falar em sanções, uma vez que não é judicial, pois o procedimento feito pela autoridade policial destina-se a verificação dos fatos como dito anteriormente para identificação de materialidade, autoria e circunstância.

O inquérito policial tem um caráter instrumental que possibilita juntar todos os elementos probatórios para buscar a identificação dos autores. No entanto, os sujeitos apontados como culpados tem o direito de produzir provas para provar a inocência imputada. O inquérito policial é citado no título II, a partir do artigo 4º até o artigo 23 do Código de Processo Penal.

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995), (CPP, 1941)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

2.1 Histórico

A origem do inquérito policial tem por base o Decreto de número 4824 de 22 de novembro de 1871, o qual fundamentou a Lei número 2033 de 1871 e como observação notória do período histórico, cita-se a escrita arcaica da época, desta forma, trata do inquérito policial a partir do artigo 38 e desde esta legislação a competência do delegado é descrita a seguir:

Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, procederão em seus districtos ás diligencias necessarias para verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes. Ainda, o artigo 42 descreve o inquérito policial como: o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto. (BRASIL, 1871, p. não paginado)

Assim, pode-se dizer que o inquérito policial não é um tema novo, e que não é deixado a parte quando se fala em crimes, arrastando-se até o presente momento como uma peça importantíssima.

Antigamente, o nome dado a tal fase persecutória, de caráter investigativo conhecido como “*inquisitio*”, que era uma maneira dos magistrados delegar poderes a vítima ou familiares para investigar crimes localizando o criminoso. Nesta época, apenas alguns procedimentos informativos eram conduzidos pelos policiais e não havia um tratamento completo.

O código criminal lei de 16 de dezembro de 1830 que manda executar o Código Criminal. define as condutas ilícitas, quais ações seriam criminosas, como o delinquente cometia o crime a noite em local ermo, sendo uma circunstância agravante. Ela foi criada para que houvesse disciplina entre a sociedade como forma de se criar um sistema de punição a quem praticasse condutas fora do padrão exigido, contudo, não se tratava de um inquérito policial e sim de um procedimento informativo.

Com a promulgação da Lei de 29 de novembro de 1832 que promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da justiça civil, determinou como, por exemplo, as formas do processo, queixa, denúncia, provas, interrogatório.

2.2 Características

Para que ocorra o entendimento acerca do inquérito policial, descreve-se que a investigação ocorre diante de uma prática de infração penal e o inquérito policial é a investigação formal, estruturada através de documentos específicos.

Dessa forma, passa-se à apreciação das relevantes características que perfazem o inquérito policial, conforme esclarece o autor a seguir:

É um **procedimento escrito** tendo em vista as finalidades do inquérito, não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (CPP, art.9º).(CAPEZ,2012, p.117).

Com esta citação da primeira característica, entende-se que o Delegado de Polícia é o responsável pela instauração do inquérito policial, sendo todos os depoimentos, declarações, reduzidas a termo, assim como juntados os laudos periciais que façam parte das investigações, e não pode o Delegado sustentar oralmente, tem que ser digitado para que sejam recolhidas também assinatura dos envolvidos. Outra situação dentro de um procedimento escrito é que não pode ser gravado, mas a testemunha, investigado, pode sim pedir para que seu depoimento seja gravado.

Sigiloso: a partir de um inquérito policial não pode ser divulgado informações acerca do que se trata, pois isso contraria a característica sigilosa, e esta informação tem fundamentação legal no artigo 20 do CPP. Artigo 20. “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (; CPP, 1941)

A investigação não pode ser de forma alguma prejudicada por qualquer vazamento que ocorra, então esse sigilo se faz necessário para que as investigações não sejam prejudicadas e consiga apurar o fato delituoso. No entanto, a autoridade policial e representante do Ministério Público ficam sabendo dos fatos, sendo este quem vai presidir e receber o inquérito para oferecer denúncia se o fato estiver com provas.

Quanto ao representante do autor, advogado, a lei 8906 de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil cita os direitos do advogado conforme artigo abaixo:

assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente. (BRASIL, 1994, p. não paginado)

O advogado pode ter acesso a informações dos autos do inquérito, e não se pode negar quando este profissional queira acompanhar, porém se houver uma determinação judicial para que ocorra o sigilo e não atrapalhe a investigação o advogado não mais acompanhará os procedimentos. Cabe ressaltar que o advogado pode ter acesso ao que já ocorreu, onde as diligências já foram feitas, não aquelas que estão em andamento, conforme a súmula Vinculante nº 14:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (STF, 2013, p. não paginado)

Oficialidade: não há o que se falar em inquérito policial feito por órgãos não oficiais, ou seja, por particulares. Todo este termo tem que ser feito pelo Poder Público, pelos órgãos oficiais, e essa função investigatória não pode ser destinada a pessoa física.

Oficiosidade: previsto no artigo 5º, I do CPP, o inquérito policial será instaurado nos crimes de ação penal pública incondicionada. O delegado de polícia é obrigado a instaurar inquérito para este tipo de crime, mesmo que não haja manifestação da vítima. A oficiosidade refere-se aos crimes de ação penal pública incondicionada. Por outro lado, o Código de Processo Penal no art. 5º, § 4º e § 5º^a respectivamente relatam que o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, isto quer dizer que nos crimes de ação pública condicionada ou de ação penal privada o inquérito policial será iniciado a depender de representação, e isso é condição necessária, a vítima tem que provocar esta situação para que o inquérito seja instaurado; e para os crimes de ação privada o inquérito tem que ser feito a requerimento de quem tenha a qualidade para intentá-la, sendo procedido somente pela autoridade policial.

Autoritariedade: devidamente fundamentada na Constituição Federal artigo 144, parágrafo 4º, esta característica que: “as polícias civis são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira”. (BRASIL, 1988, p. não paginado)

Somente ele poderá instaurar o inquérito, fazendo com que o procedimento administrativo só tenha valor se for instaurado pela autoridade policial. Não existe outra situação, que faça o procedimento ter relação jurídica se não for da maneira citada.

Indisponibilidade: Fundamentação no artigo 17 do Código de Processo Penal: “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos do inquérito”. (CPP, 1941). Isto significa que uma vez aberto, as diligências têm que continuar não cabendo ao Delegado arquivá-los, pois este não detém deste poder.

Dispensável: Nos termos do artigo 12 do CPP “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”. (CPP, 1941). Pode ocorrer da denúncia ou queixa ser feita sem o inquérito policial. As informações acerca de crime, e o entendimento majoritário é que o inquérito policial é dispensável uma vez que qualquer pessoa pode denunciar ou fazer queixa com base nas informações que ela mesma tem, como por exemplo, documentos para comprovar a existência de crimes que apontam indícios de autoria. Neste processo de persecução penal onde a investigação está presente, a dispensabilidade do inquérito policial é entendida como uma realidade uma vez que não é obrigatória a existência do inquérito policial. No entanto, esta afirmação vai contra a sustentação de alguns estudiosos, como o Delegado de Polícia Henrique Hoffmann, que atua no Paraná que defende que o inquérito policial é indispensável.

Inquisitivo: nesta característica, o direito constitucional do amplo contraditório e ampla defesa não é utilizado, pois a parte investigada neste momento não cabe produzir provas, e este elemento, assim como outros só serão apresentados judicialmente. A natureza é inquisitiva, ou seja, investigativa, de interrogação e será feita pelo Delegado de Polícia cabendo a ele aceitar ou não os requerimentos pelo indiciado.

2.3 Instauração

O delegado de polícia conduz a fase investigativa conforme pode ser visto na Lei nº12.830/2013:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, 2013, p. não paginado)

As formas de instauração podem ser de acordo com o artigo 5º do Código de Processo Penal:

- Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
- I - de ofício;
 - II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
- § 1º o requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:
- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
 - b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
 - c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.
- § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.
- § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.
- § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.
- § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (CPP, 1941, p. não paginado)

Quando se trata de ação penal pública incondicionada, ao tomar conhecimento, o delegado verifica tratar de crime de ação pública e despacha o procedimento. Em casos de ação penal pública condicionada a vítima deve fazer sua representação, como por exemplo, no auto de prisão em flagrante. Neste caso de flagrante delito, dará início ao inquérito policial por meio do flagrante delito onde é determinada a instauração do inquérito policial mediante portaria do Delegado, onde, por exemplo, são narrados os fatos e diligências são realizadas.

Nos casos de requisição pelo Juiz ou Ministério Público, a requisição desta instauração obriga o delegado a investigar, mas para isso tem que existir os elementos de autoria e materialidade.

Por parte de qualquer pessoa, a *delatio criminis*, este auxilia a atividade da Polícia Judiciária e a partir do que foi relatado, o delegado pode instaurar o inquérito ou indeferir o pedido da instauração. O inquérito policial não pode ser instaurado por mera presunção da ocorrência de crime, quando for manifestamente ilegal e por não haver fatos mínimos que comprovem que um crime ocorreu. Em regra, o Delegado não pode negar instaurar o inquérito policial, mas se essa ordem for ilegal obviamente ele pode sim.

Com a representação do ofendido ou do representante legal o inquérito pode ser iniciado, pois a partir da manifestação da vítima ou até mesmo do representante legal, a autorização formal é dada para que as investigações sejam realizadas. Pelo ofendido ou representante legal o CPP no artigo 30 relata que “ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada”. (CPP, 1941, p. não paginado). Segundo expresso no CPP artigo 39 “o direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.” (CPP, 1941, p. {s.p}). Segundo a redação do artigo 38 do CPP a representação tem prazo de 6(seis) meses contados do conhecimento da autoria do fato, e se não for representado neste tempo, extingue-se a punibilidade em razão da decadência. (CPP, 1941, p. não paginado)

2.4 Trâmite

Após a instauração do inquérito policial, o Delegado tem a responsabilidade de cumprir prazos para encaminhá-lo ao Ministério Público, importante frisar que o prazo para conclusão do Inquérito Policial não segue de igual maneira para todos os casos. Quando o Inquérito policial é instaurado seja por portaria, por auto de prisão em flagrante, depende de uma avaliação e se o indiciado se encontra solto ou preso. O artigo 10 do Código de Processo Penal menciona o término do prazo, vejamos: Art.10. “O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias quando estiver solto mediante fiança ou sem ela”. (CPP, 1941, p. não paginado)

Este prazo de 10 dias conta a partir da data da prisão e não a hora, mesmo se for em horário noturno próximo de virar para outra data, o que vale é o dia que ele foi preso, é o que chamamos de prazo material. Ao contrário, ocorre quando o indiciado está solto o prazo é processual e não contabiliza o primeiro dia, somente a partir do segundo. Importante salientar que o indiciado preso é improrrogável o prazo de 10 dias.

Quando é instaurado o inquérito policial de ofício seja por portaria ou auto de prisão em flagrante ocorrem as diligências por parte da polícia judiciária a fim de solucionar os crimes. Os elementos de informação deste procedimento, são importantes para que na posse destas provas o Delegado que é o presidente do inquérito elabore ao final um relatório indiciando ou não o autor

do crime. Posteriormente o titular da ação penal, Ministério Público, pode ofertar ou não a denúncia com base no artigo 28 do decreto lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, nova redação dada pela lei 13964 de 24 de dezembro de 2019 que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.” (NR) (BRASIL, 2019, p. não paginado)

Se o inquérito policial for arquivado por falta de provas, não havendo extinção da punibilidade a autoridade policial poderá proceder a novas diligências, caso outras provas apareçam no este percurso e que alterem o “panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito”. (MIRABETE, 2004, p. 58).

Após esses prazos o inquérito policial é encaminhado ao Ministério Público, pois, o titular da ação penal pública é o Ministério Público. Importante ressaltar que a Lei do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/2019), artigo. 3º-B: “

“O juiz das garantias está suspenso por tempo indeterminado a eficácia das regras do pacote anticrime, Lei 13.964/2019, em sede de decisão cautelar proferidas nas ADINs 6298, 6299, 6300 e 6305 sendo a decisão proferida pelo Ministro Fux em 22/01/2020. Antes dessa suspensão, para que seja entendido a função do juiz das garantias ela é descrita como: “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente”: (BRASIL, 2019, p. não paginado)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.” (BRASIL, 2019, p. não paginado)

Cabe ressaltar que diferentemente dos crimes em que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, o titular da ação privada direciona-se ao ofendido como, por exemplo, os

existentes nos crimes contra a honra, que afetam diretamente a vítima. O Ministério Público que recebe o inquérito policial e ele têm a convicção de quem praticou o crime através do que é apresentado pelas peças do inquérito pelo Delegado de Polícia, ele passa a ter *opinio delicti* para posteriormente oferecer a denúncia.

Anteriormente o Juiz podia determinar o arquivamento do inquérito policial, ele revisava a decisão do Ministério Público, no entanto Com a nova lei Anticrime 13.964/2019 os papéis do Juiz e do Ministério Público sofreram alterações. Na fase do inquérito policial, ou seja, antes da ação penal, o Juiz criminal deve se manter inerte não podendo se manifestar no sentido de acusar alguém para que seja respeitado o princípio da imparcialidade objetiva. Ele não participa mais de arquivamento, mas deve ser informado se assim acontecer, ou se for desarquivado e se for aberto a instauração do inquérito.

Os artigos 3º-A e 28 do CPP transmitem o sistema acusatório e a ingerência do Juiz frente ao inquérito policial no tocante a decisão de arquivamento.

Art. 3º-A. “ O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” (CPP, 1941, p. {s.p})

Art. 28. “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”. (CPP, 1941, p. não paginado)

3 A (IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é tratado pela doutrina clássica de maneira dispensável, de natureza inquisitiva, como uma preparação para ação penal. Na visão dos defensores desta doutrina, a polícia judiciária que tem o papel de investigar, realiza as diligências com o intuito de apurar crimes e quem os praticou. No entanto, a polícia judiciária não pode ser vista como um órgão que somente apura os fatos e por isso o trabalho de conclusão de curso apresenta-se de forma a observar o outro lado demonstrando que o inquérito policial é fundamental para resolução de crimes tornando assim (in)dispensável na persecução penal.

A princípio, acompanhando a ideia de o inquérito policial ser importante e um conjunto de documentos relevante, cita-se o texto do autor Henrique Hoffmann no livro *Temas Avançados da Polícia Judiciária* no capítulo 1.

[...] muito embora seja possível o oferecimento da denúncia desacompanhada de inquérito, a esmagadora maioria dos processos penais é antecedida da investigação policial. Isso não ocorre por acaso, mas em decorrência do sistema persecutório brasileiro, que adota a investigação criminal por órgão estatal, e no qual os indícios suficientes de materialidade e autoria (justa causa) são obtidos por meio de diligências com a chancela do estado". (HOFFMANN, 2020, p. 30)

Em outra citação do livro, o autor argumenta sua defesa com relação a parte minoritária, para que o inquérito seja aproveitado, relatando a ligação entre o fato relatado, notícia criminis, e o processo penal.

[...] A própria exposição de motivos do CPP destaca que o inquérito policial traduz uma salvaguarda contra apressados e errôneos juízos, formados antes que seja possível uma precisa visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. A instrução preliminar é a ponte que liga a notícia criminis ao processo penal, retratando a transição do juízo de possibilidade para probabilidade pela via mais segura. E, justamente por esse motivo, mesmo quando o Ministério Público já dispõe dos elementos mínimos para propor a ação penal sem o inquérito policial, na maior parte das vezes prefere requisitar a sua instauração, não abrindo mão desse filtro processual. (HOFFMANN, 2020, p. 30)

Quando se trata de dispensabilidade entende-se que não há necessidade do inquérito policial para deflagrar a ação penal, pois se o representante do Ministério Público, Promotor de Justiça entender que contém todas as informações possíveis para compor a peça da ação penal, ele oferece denúncia sem o procedimento do inquérito policial. No entanto, a grande maioria das ações penais são precedidas de inquérito policial, isso acaba sendo exceção à regra.

O inquérito policial não tem apenas uma função preparatória, somente para recolher provas ou elementos que forneça ao Ministério Público denunciar o indiciado, ele também traz a preservação dos direitos e garantias fundamentais, servindo como um excelente procedimento para casos que são infundados que possam prejudicar pessoas que nada tem a ver com a culpabilidade.

Em muitos casos, acontecem denúncias de indiciados sem todos os elementos que possam confirmar a autoria de um delito. Por isso, o inquérito policial se torna imprescindível para que se tenham mais informações, sendo inclusive um documento que possa instruir ainda mais para que não ocorram vícios.

Quando se fala em vícios como, por exemplo, não ter fundamentação para comprovar a prisão ou utilizar provas ilícitas pode resultar em abuso de autoridade conforme lei 13869 de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. O artigo 25 da Lei 13869/2019 diz que: “proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito”, resulta em pena de detenção de um a quatro anos e multa. (BRASIL, 2019, p. não paginado)

Esta prisão infundada sem todos os elementos para comprovar a autoria e circunstâncias pode causar um dano irreparável ao sujeito inocente, uma vez que uma prisão é cercear o direito à liberdade do ser humano colocando-o em situações vexatórias e humilhantes, pois sabe-se que o sistema carcerário no Brasil e sua estrutura é degradante. Uma prisão infundada, além de deixar sequelas graves no ser humano, compromete e afeta uma família inteira.

Dessa forma, destaca-se a importância do trabalho do delegado de polícia como aquele que possui a responsabilidade de apurar os crimes que ocorrem, visto que uma diligência mal feita pode comprometer todo o trabalho. A dispensabilidade do inquérito policial pode ser discutida pelo fato do promotor ter todas as provas para indiciar um autor e mesmo assim ele encaminha ao Delegado de Polícia pedindo instauração para que se confirmem os fatos.

A primeira etapa da persecução penal não pode ser descartada, e a polícia judiciária age de maneira imparcial e não a cargo do Ministério Público que tem sua atuação a resolução nº 181, de 17 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

A polícia judiciária tem a função preparatória de um inquérito, com a intenção de resguardar os direitos de testemunhas, vítima e do próprio investigado. Contudo, podem ocorrer alguns direitos restringidos como a liberdade, propriedade e intimidade.

Alguns operadores do direito trata o inquérito policial de maneira (in)dispensável, e acaba criando controvérsias por outros operadores do direito que rebatem dizendo que é dispensável por saber que a denúncia só pode ser oferecida pelo Ministério Público e que acredita em falhas que ocorra durante esse trâmite. No entanto, tal entendimento é errado, pois a investigação que é a base do procedimento e não pode ser considerada como retrógrada, ultrapassada e arcaica.

O inquérito policial é um mecanismo antigo sim, mas ainda muito utilizado e continua em evolução. O inquérito policial é um instrumento importante para o cidadão, pois é neste quesito que os prazos, fatos e acontecimentos são descritos servindo como meio de defesa evitando acusações infundadas e precipitadas. Ainda, inquérito policial é garantir ao cidadão uma peça probatória mais próxima da verdade, onde não haverá tantos vícios, pois a polícia judiciária tem em sua estrutura, profissionais que se formam para tratar diretamente sobre o caso, como por exemplo, turmas de investigadores e de delegados que passam períodos longos em academias para treinamentos. Além disso, a competência da Polícia Civil está materializada no artigo 144, IV, §4º da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo:

Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV – polícias civis;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988, p. não paginado)

A preservação do direito ainda sendo tratada como prioridade é de suma importância, e tendo um profissional de carreira jurídica, estende essa preservação com maior legalidade nessa fase inicial para que o indiciado esteja devidamente protegido. Importante mencionar a Polícia Federal pelo fato do inquérito policial está sendo abordado, que tem a função precípua igual à Polícia Civil, só que em relação a bens, interesses e serviços da União, e no caso do inquérito policial pela Polícia Federal, ele também é conduzido por um delegado, que se responsabiliza por toda a investigação, e o resultado das investigações são apresentados ao Ministério Público Federal, que por sua vez após analisar os fatos decide se a propõe a ação penal.

Sobre o inquérito policial ser relevante para uma persecução penal efetiva apesar de não ser considerado pela doutrina uma peça essencial, na prática serve como referência para a aplicação da justiça e neste sentido, destaca-se outros pensadores do direito com suas definições acerca do tema, demonstrando não ser apenas uma peça inicial de uma fase pré-processual.

(Bonfim 2012, não paginado):

O inquérito policial tem caráter essencialmente instrumental. Sua finalidade é possibilitar a reunião de elementos de prova que reforcem e fundamentem as suspeitas acerca da prática de delito de natureza penal. Nesse sentido o inquérito policial é um procedimento preparatório para eventual ajuizamento de ação penal. Além disso, o inquérito policial serve também como elemento de “filtragem” do sistema penal, ao prevenir a movimentação do Poder Judiciário para o processamento de fatos não esclarecidos ou de autoria desconhecida.

(Machado 2010, não paginado):

[...] o inquérito policial é procedimento cautelar pré-processual, pois serve para a captação e preservação dos meios de prova da materialidade e da autoria delitiva, a serviço de eventual ação penal, e é preliminar a processo, embasando a sua instauração ou impedindo acusações descabidas.

(Souza; Cabral 2013, não paginado):

[...] a autoridade policial deve sempre buscar, com isenção e equilíbrio, a verdade real. Tal tarefa nem sempre é simples, posto que, em seu dia-dia, a praxe policial revela difíceis e complexas situações fáticas que exigem soluções imediatas do delegado de polícia, que deve adequar o fato ao ordenamento jurídico. Em outras palavras: o delegado de polícia deve saber “o que fazer”, “como fazer”, e “quando fazer”, para alcançar o êxito da investigação.

4 A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL DIANTE DA ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES

Quando há uma ocorrência do tipo penal, o Estado é o responsável para iniciar a persecução penal para que o criminoso venha ser responsabilizado pela prática que cometeu. O Estado tem que fazer valer a punição imposta ao autor, e isto ocorre através do processo penal com legitimidade de pena, estando de acordo com um Estado Democrático de Direito. Para que não seja imposta penas restritivas de direito como cercear a liberdade, o Estado aplica o processo como um instrumento legitimando a pena aplicada. Assim, Aury Lopes Jr nos ensina que:

"o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é o caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. (LOPES JR., 2008, p. 22)

Uma investigação preliminar bem realizada é o caminho para que a propositura ação penal seja realizada. Essa investigação se dá por meio de um inquérito policial, que é uma peça instrumental que protege os direitos fundamentais do indivíduo. No Brasil o sistema adotado para formalização das investigações preliminares é através do inquérito policial.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho, promotor de justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo, ele define o inquérito policial como um "conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária como a denomina o CPP, visando a elucidar infrações penais e sua autoria".

Para o professor e jurista Aury Lopes Jr. O inquérito policial é definido como:

O conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não-processo. (LOPES Jr., Aury, 2020, p. 38)

Portanto como pode-se pensar no inquérito policial somente como um instrumento inicial? O inquérito tem seu papel relevante com o intuito de fundamentar, auxiliar e servir de base com informações importantes que podem ser considerados e utilizados na fase processual.

Os elementos informativos que são adquiridos em uma fase investigativa são usados pela defesa assim como para acusação, funcionando como filtro processual, para que se evite acusações infundadas antes da ação penal.

O inquérito policial é de extrema relevância para que os fatos sejam aprofundados e futuramente sejam descartadas acusações que podem causar ao indivíduo sequelas graves, afinal, a sociedade julga antes mesmo de se ter um processo penal formado, e por isso a investigação existe dentro do inquérito policial.

Para o juiz e desembargador José Frederico Marques conforme consta no site “lfg.jus.com.br”, 2008, não paginado.

O Estado quando pratica atos de investigação, após a prática de um fato delituoso, está exercendo o seu poder de polícia. A investigação não passa do exercício do poder cautelar que o Estado exerce, através da polícia, na luta contra o crime, para preparar a ação penal e impedir que se percam os elementos de convicção sobre o delito cometido.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, artigo 144, §4º, citado no capítulo anterior, estabeleceu as funções de polícia para investigar servindo de órgão auxiliar do Poder Judiciário, atribuindo as polícias Civil e Federal investigar infrações penais e sua autoria. Portanto, tratando-se de infrações penais, às polícias judiciárias devem fazer as investigações preliminares.

O Delegado de Polícia é o responsável por conduzir o inquérito policial, e se apresenta com maiores condições de investigar a infração penal, atuando de maneira imparcial e sendo garantidor dos direitos fundamentais dos sujeitos passivos da investigação. Sendo possível deve garantir o contraditório e ampla defesa dos investigados, legitimando a fase preliminar.

Para acrescentar o trabalho, corroborando aos fatos do inquérito se tornar relevante sendo um importante mecanismo anterior a fase processual, um pequeno texto do site “meusitejurídico.com.br, 2020” é colocado para apreciação:

Nesse diapasão, não há como se negar que o inquérito policial é essencial no sistema de justiça criminal, resultando na colheita e preservação de elementos de informações que, não raras vezes, são irrepetíveis em juízo, convertendo-se em verdadeiras provas do fato, v. g., levantamentos em locais de crimes, interceptações telefônicas, perícias criminais. Ainda que o inquérito policial não acarrete a aplicação direta de uma pena, pode resultar na restrição de bens e direitos do investigado, v.g., sequestro ou apreensão de objetos, bloqueio de ativos, prisão cautelar, etc, afetando severamente uma parcela substancial de seus direitos fundamentais.

Por essa simples razão, não cabe somente ao juiz, durante o processo, a garantia da efetivação desses direitos constitucionais, mas também ao delegado, durante o inquérito, já que possui aptidão técnica e jurídica para ser o primeiro guardião das garantias fundamentais. Aliás, conforme a brilhante lição de Guilherme de Souza Nucci, “o delegado de polícia é o primeiro juiz do fato”.

É inegável, diante dos argumentos lançados, a importância do inquérito policial, onde se consubstancia a investigação criminal, instrumento deve ser conduzido com estrita obediência às matrizes constitucionais que norteiam a sua legitimação. Dessa forma, a sujeição das pessoas ao modelo de comportamento imposto terá início em um procedimento isento, imparcial e, acima de tudo, constitucional.

Ainda, defendendo a tese do inquérito policial ser importante, que auxilia de forma direta ao Ministério Público com a produção de informações adquiridas em uma investigação, demonstrando ser relevante instrumento anterior a ação penal, outros juristas se posicionam favorável ao inquérito policial.

Para o jurista Guilherme de Souza Nucci (2006, p.153), ele diz que “eventualmente é possível dispensar o inquérito, desde que o acusador possua provas suficientes e idôneas para sustentar a denúncia ou a queixa, o que não deixa de ser hipótese rara

Corroborando com esse entendimento, o Jurista Nucci (2008, p. 8-79):

[...] embora seja tema polêmico, comportando várias visões a respeito, cremos inviável que o promotor de justiça, titular da ação penal, assuma a postura de órgão investigatório, substituindo a polícia judiciária e produzindo inquéritos visando à apuração de infrações penais e de sua autoria. A Constituição Federal foi clara ao estabelecer as funções da polícia-federal e civil – para investigar e servir de órgão auxiliar do Poder Judiciário – daí o nome *polícia judiciária* – na atribuição de apurar a ocorrência e a autoria de crimes e contravenções penais (art. 144). Ao Ministério Público foi reservada a titularidade da ação penal, ou seja, a exclusividade no seu ajuizamento, salvo o excepcional caso reservado à vítima, quando a ação penal não for intentada no prazo legal (art. 5.º, LIX, CF). Note-se, ainda, que o art. 129, III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade do promotor elaborar inquérito civil, mas jamais inquérito policial. Entretanto, para aparelhar convenientemente o órgão acusatório oficial do Estado, atribuiu-se ao Ministério Público o poder de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos (o que ocorre no inquérito civil ou em algum processo administrativo que apure infração funcional de membro ou funcionário da instituição por exemplo), a possibilidade de exercer o controle externo da atividade policial (o que não significa a substituição da presidência da investigação, conferida ao delegado de carreira), o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (o que demonstra não ter atribuição para instaurar o inquérito e, sim, para requisitar a sua formação pelo órgão competente. Enfim, ao Ministério Público cabe, tomando ciência da prática de um delito, requisitar a instauração da investigação pela polícia judiciária, controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apon-tada como autora. O que não lhe é constitucionalmente assegurado é produzir, sozinho, a investigação, denunciando a seguir quem considerar autor de infração penal, excluindo, integralmente, a polícia judiciária e, conseqüentemente, a fiscalização salutar do juiz. O sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa [...]

Nesse mesmo sentido Badaró (2015, p.146) se posiciona contra tal investigação, nos seguintes termos:

[...] No modelo atual, não entendo possível aceitar que o Ministério Público substitua a atividade policial incondicionalmente, devendo a atuação dar-se de forma subsidiária e em hipóteses específicas, a exemplo do que já enfatizado pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do HC 89.837/DF: “situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos cometidos pelos próprios agentes de organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penal.

Para ilustrar o trabalho e a defesa da relevância do inquérito policial para uma persecução penal efetiva, que não pode ser considerada apenas peça informativa, e que ainda representa o esforço da polícia judiciária para apoiar/auxiliar o Ministério Público, um exemplo é trazido para reflexão e possível questionamento:

Trata-se da denúncia proposta contra o autor J.J.D.O.(iniciais para preservar a identidade do autor. A princípio não houve inquérito policial nos autos de nº 0009731-28.2019.8.13.0386¹ (autos de ação penal). Todavia, os elementos informativos que deram suporte à referida denúncia foram produzidos no bojo de uma outra ação penal que, por sua vez, foi embasada em inquérito policial. Portanto, acredita-se ser um fato/dado importante que dá uma força maior no que diz respeito a “indispensabilidade” do inquérito policial.

Os elementos que deram suporte à denúncia de nº 0009731-28.2019.8.13.0386 contra J.J.D.O, foram produzidos nos autos de nº 000328-69.2018.8.13.0386 (ação penal contra C.C.D) que, por sua vez, teve como suporte os elementos produzidos no inquérito policial nº 002/2018.

O Ministério Público ofereceu de Minas Gerais, através da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Exa., à vista do Inquérito Policial nº 002/2018, com fundamento no artigo 129, I da Constituição da República c/c artigo 24 do Código de Processo Penal Pátrio, oferecer denúncia contra[...]

[...]No mês de novembro de 2017, J.J.D.O adquiriu para si coisa que sabia ser produto de crime e, em dezembro do mesmo ano, influenciou para que terceiro adquirisse produto objeto de crime.

Conforme apurado, no dia 25 de novembro de 2017, por volta da 01 hora, no Sítio dos Coqueiros, situado no km 151 da rodovia BR 267, nº 100, zona rural, Lima Duarte/MG, três indivíduos não identificados, subtraíram para si, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de facção contra a vítima P.A.R. Entre os bens subtraídos estavam um motor de ordenhadeira, marca WEG, modelo 3CV, cinza, um receptor de antena parabólica, um cordão banhado a ouro, um relógio de pulso, a quantia de R\$100,00 (cem reais) em espécie e um aparelho de celular da marca Nokia.

Após diligências da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, o aparelho celular da marca Nokia, cor branca, Res subtraída no crime de roubo indicado nos REDS nº 2017-036479070-001, que teve como vítimas P.A.R e C.W.D.C.B, foi encontrado, no dia 26

¹ Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Fórum da Comarca de Lima Duarte – Minas Gerais, 2017, p 55.

de dezembro de 2017, na posse da pessoa de L.F.D.S”, e este, por sua vez, adquiriu o referido bem mediante uma troca envolvendo um outro celular com J.J.D.O.

De acordo com o que fora constatado, após a prática do crime de roubo, agentes não identificados ofereceram o aparelho celular da marca Nokia ao denunciado que, mesmo sabendo que o referido bem era produto de crime, comprou. Após a aquisição da coisa roubada, J.J.D.O. influuiu para que terceira pessoa adquirisse o bem, pelo que promoveu a troca do celular marca Nokia, cor branca, (objeto roubado), por um outro celular de propriedade de L.F.D.S.

Auto de Apreensão do bem subtraído à fl 17 do Inquérito Policial nº 002/2018, descrevendo 01 (um telefone celular marca Nokia, cor branca, código MEI 35807201663897, que estava na posse de L.F.D.S.

O Ministério Público oferece denúncia ao autor pela prática da conduta prevista no artigo 180 do Código Penal.

Com base neste exemplo, percebe-se que o Ministério Público, decidiu sobre o indiciamento do autor fundado nas informações levantadas pela polícia judiciária. Este é um típico exemplo que o Ministério Público inicialmente não usou da peça informativa para denunciar o autor, mas posteriormente precisou das informações da peça probatória para anexar a peça processual. Outra ocorrência foi fundamental para levar ao descobrimento da autoria, e estas informações somaram ao que o Ministério Público precisava para fundamentar sua decisão de denunciar ao autor na prática penal do artigo 180 do Código Penal.

Outro exemplo que pode corroborar para a relevância do inquérito policial é o caso do ex-prefeito de Ipanema (MG) Jairo de Souza Coelho que entrou com recurso sobre a decisão do Ministério Público que o acusava de crime de responsabilidade por suposto descumprimento de ordem judicial referente ao pagamento de precatórios. A denúncia foi em cima somente de procedimento administrativo investigatório praticado pelo Ministério Público dispensando o trabalho policial. No retorno do julgamento, o Ministro Marco Aurélio que deu provimento ao recurso por considerar que o Ministério Público não possui legitimidade para, por meios próprios, realizar investigações criminais. “O MP, como destinatário das investigações, deve acompanhá-las, exercendo o controle externo da polícia”, afirmou.

A relevância do inquérito policial é um tema tão discutido que a suprema corte do nosso país, STF, discutiu uma jurisprudência com repercussão geral onde o processo tramitou com o tema paralelo a este que seria o Poder de investigação do Ministério Público. Em análise a decisão final foi a favor do Ministério Público dando competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional, mas cabe ressaltar

que não houve unanimidade com voto contrário do Ministro Marco Aurélio, o que retrata que o tema tem deferentes opiniões.

Ainda, outro exemplo de discussão acerca do poder de investigação do Ministério Público, o plenário do STF reafirmou em agosto de 2018 o poder ao Ministério Público inclusive citando o Recurso Extraordinário de 2015 que assegurava a constitucionalidade da atribuição do Ministério Público para promover ação de natureza penal. A Lei nº 11370/09, que fala da lei orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia restringiu o poder investigatório do Ministério Público afirmando ser exclusivo da polícia civil o exercício da investigação criminal. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4318.

Já a ADI 4618 demonstrou pensamentos diferentes dos Ministros Marco Aurélio e Carmem Lúcia em caso semelhante no Estado de Santa Catarina. O primeiro ministro divergiu da ADI e a segunda ministra julgou procedente parcialmente o pedido da ADI. O dispositivo confere aos delegados de polícia a atribuição de apurar, com exclusividade, as infrações penais. No caso, a PGR apontou a inconstitucionalidade da expressão "com exclusividade", que consta no dispositivo.

Percebe-se que o assunto já foi discutido diversas vezes com entendimentos divergentes. A investigação por parte do Ministério Público sem a participação judiciária é legal sim, mas a ideia dois órgãos públicos trabalharem juntos, mesmo sendo independentes seria a melhor solução sempre para que a ação penal tenha mais elementos informativos e menos chances de erros.

4.1 Investigação pelo Ministério Público

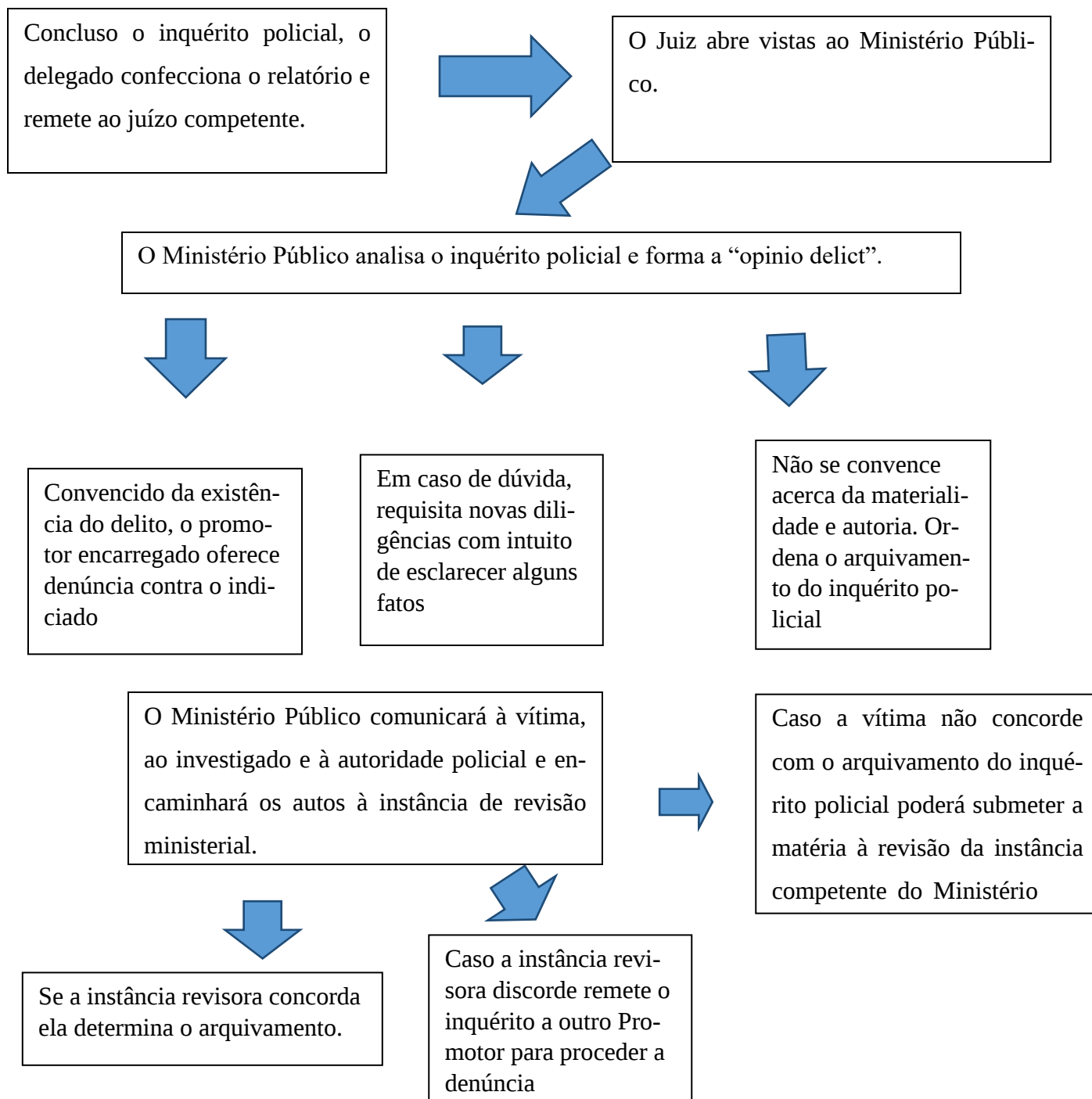
A investigação por parte do Ministério Público possui limites. Assim, é o que foi definido após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Esses limites Segundo o STF “respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”, a apuração ministerial só pode se dar em “hipóteses excepcionais e taxativas”, ou seja, são “necessariamente, subsidiárias, ocorrendo, apenas, quando não for possível, ou recomendável, se efetivem pela própria polícia”. O STF deixou claro que a investigação direta pelo MP é marcada pela subsidiariedade e excepcionalidade. O ministro Celso de Mello, 2018, fixou as bases da investigação direta do MP:

Sempre sob a égide do princípio da subsidiariedade, destinadas a permitir, aos membros do “Parquet”, em situações específicas (quando se registrem, por exemplo, excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violência arbitrária ou corrupção), ou, então, nos casos em que se verifique uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configure o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em razão da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penais).

Quando a polícia deixar claro sua omissão quanto as infrações penais, ou seja, quando ocorrer falhas pela polícia o Ministério Público poderá investigar por força de subsidiariedade. Em outra situação, a excepcionalidade, que diz respeito a uma categoria restrita de infrações penais, o Ministério Público poderá investigar nas hipóteses de lesão ao patrimônio público ou excessos cometidos por agentes como tortura, concussão ou corrupção, abuso de poder, violências arbitrárias.

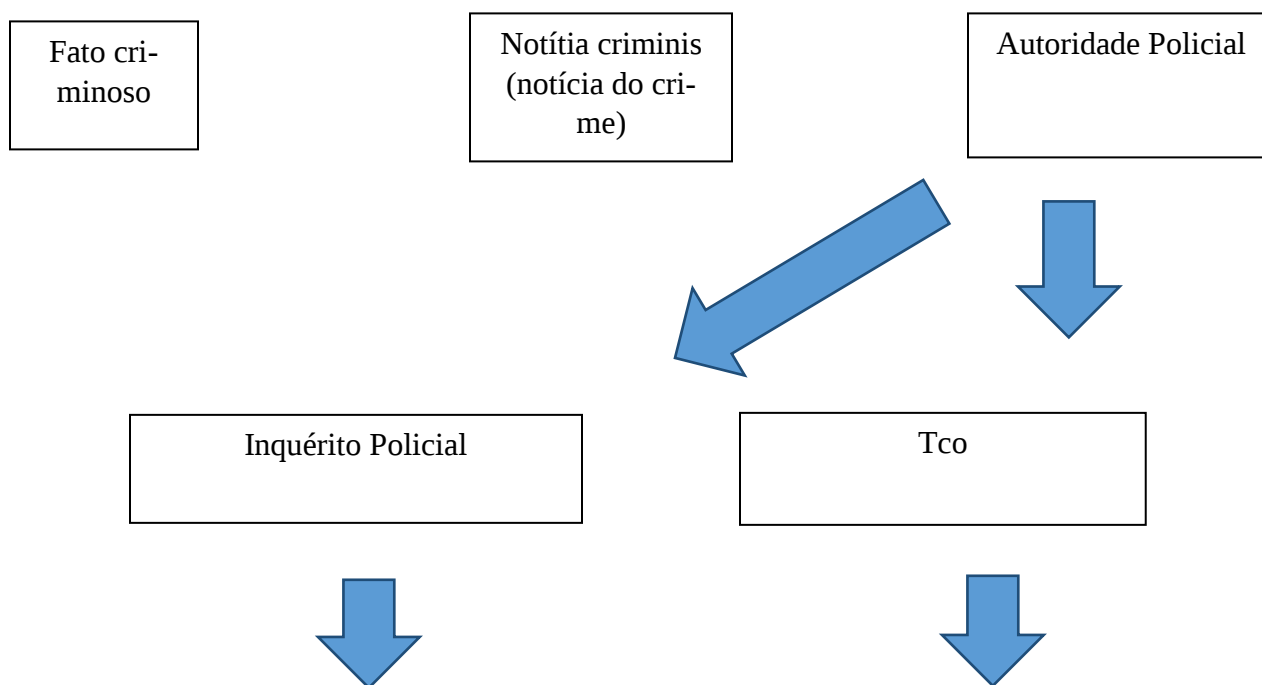
Se o Ministério Público entender que houve subsidiariedade ou excepcionalidade ele pode não requisitar a instauração de inquérito, no entanto, não havendo omissão ou infrações por parte dos agentes, o Ministério Público deve encaminhar a polícia judiciária as informações *notícia criminis* para instaurar inquérito.

Figura 1 – Fluxograma

Inquérito Policial com o advento do Pacote anticrime²

² Retirado do perfil do Instagram, denominado Dicas de Concursos jurídicos. Pode ser consultado em www.instagram#inqueritopolicial/dicas_de_concursojuridico. Acesso em 28/10/2020.

Figura 2 – Início do inquérito policial



Quadro 1 - Instauração de inquérito policial

- Por Portaria (de ofício nas Ações Públicas Incondicionadas)	- Termo Circunstanciado de Ocorrência
- Por Auto de Prisão em flagrante.	- Contravenções
- Por Requisição do Ministério Público/Autoridade Judiciária.	- Crime com pena máxima igual ou inferior a 2 anos.
- Por Requerimento do Ofendido.	

Tabela 1 - Prazo para conclusão do Inquérito Policial

	PRESO (em dias)	SOLTO (em dias)
Regra Geral (artigo 10 do CPP)	10 (improrrogável)	30
Lei de Drogas (artigo 51 da Lei nº11.343/06)	30 (duplicáveis por + 30)	90 (duplicáveis por + 90)
Inquérito Policial Militar (artigo 20 do CPPM)	20 (improrrogável)	40 (prorrogável por + 20)
Inquérito Policial Federal (artigo 66 da Lei nº 5.010/66)	15 (prorrogável por + 15)	Sem previsão. Aplica-se o CPP 30
IP de crimes contra a economia popular (artigo 10 da Lei 1521/51)	10 (improrrogável)	10 (improrrogável)

Quadro 2 - Arquivamento de inquérito policial

O arquivamento é realizado diretamente pelo Ministério Público.

Obs: Não há mais requerimento de arquivamento do Inquérito Policial ao Juiz.

Ordenado o arquivamento o membro do Ministério Público comunicará o arquivamento.

À vítima

Ao investigado

À autoridade Policial

Após ordenar o arquivamento e realizar as comunicações legais, o membro do Ministério Público encaminha os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.

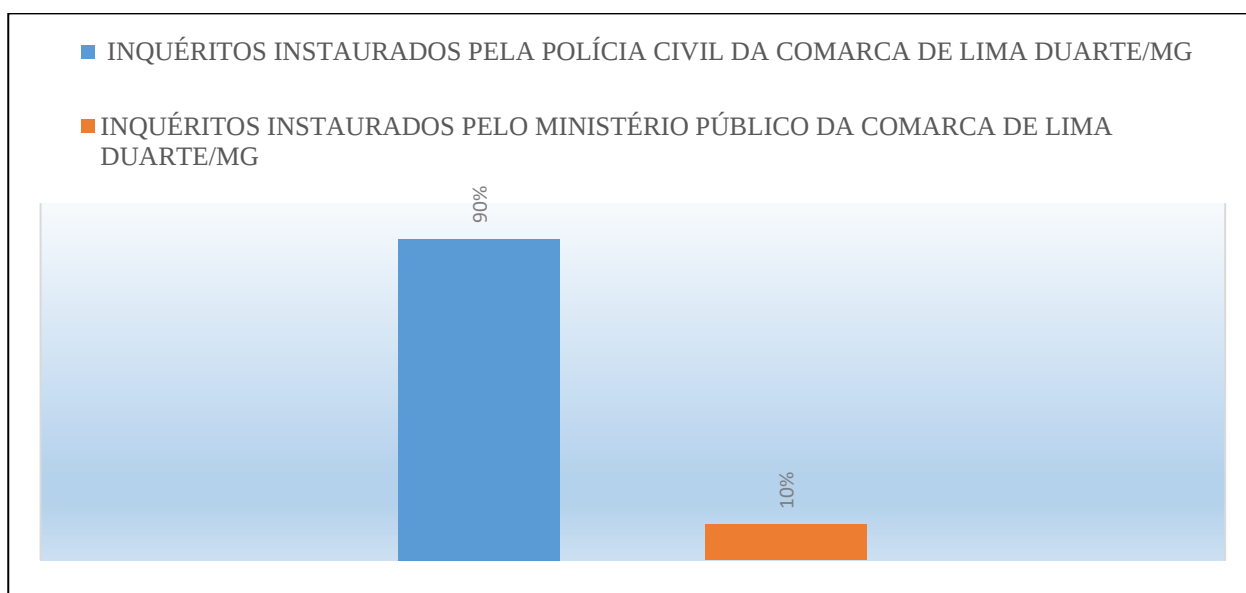
É um órgão superior do Ministério Público geralmente chamado de “câmara de coordenação e revisão”.

Se a vítima ou seu representante legal não concordam com o arquivamento poderá no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação submeter a revisão.

Em crimes praticados em detrimento da União Estados e Municípios a revisão só poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial do referido ente federado.

Observação: Ainda não está em vigor, pois o STF suspendeu temporariamente a nova redação do artigo 28 do CPP.

Figura 1 – GRÁFICO I



Fonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Fórum da Comarca de Lima Duarte, 2020

O gráfico acima é uma pesquisa aproximada de quantos denúncias foram feitas pelo fórum da comarca de Lima Duarte no ano de 2019.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o inquérito policial é um instrumento probatório com fins investigativos, onde se busca a verdade e os fatos para que se encontre autores, materialidade e circunstâncias de crimes.

A relevância do inquérito policial é uma realidade, é através deste dispositivo que se pode dizer que a dignidade da pessoa humana não é violada, pois é mais um caminho que segue em busca da verdade, dando a possibilidade de o autor de crime ser investigado não somente por um órgão público.

Levando em consideração o pensamento que a culpabilidade deve estar caracterizada com apontamentos bem fundados, de posse de provas, se abster de um órgão público judiciário competente como a Polícia Civil, que é responsável por apurar infrações penais, seria demonstrar nos autos do processo que não necessita de outros elementos que elucidariam o fato típico e antijurídico, no entanto, todas as informações possíveis que são levantadas num inquérito pode corroborar aos apontamentos e denúncias posterior vindo do Ministério Público.

Para o Ministério Público atuar com mais segurança mesmo sendo independente é evidente que os trabalhos feitos pela Polícia Judiciária lhes dão mais base jurídica, pois as provas ficam expostas em um procedimento inicial, seja por declaração de testemunhas, ou imagens para reconhecimento etc.

Como o papel do Ministério Público é garantir a aplicação da lei, mantendo a ordem jurídica de seu estado de origem, sendo um órgão fiscalizador, autônomo e independente, ele deve preocupar-se em provar o fato que imputa ao réu e para isso ter consigo outras provas é fundamental para que ação penal seja efetiva.

Por fim, o trabalho de conclusão de curso apresenta-se de forma a demonstrar que o inquérito policial é relevante sim para que a persecução penal seja efetiva, porém é um tema ainda bastante discutido na área jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm/ Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.284, de 22 de Novembro de 1871.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm#:~:text=DIM%204824&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.824%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201871.&text=Regula%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,diferentes%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria / Acesso em: 29/08/2020

BRASIL. **Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm/ Acesso em: 04/09/2020

BRASIL. **Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. / Acesso em 08/09/2020

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm/ Acesso em: 14/09/2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/ Acesso em 21/10/2020

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm/ Acesso em: 09/09/2020

CAPEZ, Fernando. **Direito Simplificado parte geral.** 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277/> Acesso em: 15/09/2020

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Carreiras Policiais** - temas avançados de polícia judiciária. 4. ed. rev. atual. ampliada, 2020.

GOMES, Luiz Flavio. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1072419/a-importancia-do-inquerito-policial-para-um-estado-democratico-de-direito-francisco-sannini-neto> Acesso em: 22/10/2020

PEREIRA, Vitor Hanna 2016. **O-poder-de-investigacao-do-ministerio-publico-no-inquerito-policial/** Disponível em: <http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/artigos/> Acesso em: 21/10/2020.

REVISTA **Consultor Jurídico** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-atereferendo-plenario/> Acesso em: 18/09/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Associação de membros do Ministério Público questiona lei orgânica dos policiais civis da Bahia**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=114899/> Acesso em: 21/10/2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº14**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230/> Acesso em: 06/09/2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> / Acesso em 10/09/2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6299**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6299.pdf> Acesso em 10/09/2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6300**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6300.pdf> Acesso em 10/09/2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6300**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6305.pdf> Acesso em 10/09/2020.